LIDO
EM 19/08/2025

APROVADO
EM 19/08/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO
DISCRIMINAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Legislativo 031/2025 no qual "Dispõe sobre a denominação da praça localizada na Rua Antídio de Souza Guedes com a Rua Moisés Neri, no Bairro Barra Verde, como "Praça Vereador Fracil Rezende" e dá outras providências".
A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea "a" do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente Projeto de Lei do Legislativo 031/2025 que **"Dispõe sobre a denominação da praça localizada na Rua Antídio de Souza Guedes com a Rua Moisés Neri, no Bairro Barra Verde, como "Praça Vereador Fracil Rezende" e dá outras providências.".** Concluímos, após análise do presente Projeto de Lei do Legislativo nº 031/2025, pelas razões apresentadas, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para tramitação. Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 19 de Agosto de 2025 **Nivaldo Henrique Pereira de Almeida** **Presidente** **Carlos da Rocha Pontes** **Relator** **Vanilda Lopes dos Santos** **Membro**

LIDO
EM 19/08/2025

APROVADO
EM 19/08/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE HONRARIAS, ao Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 031/2025 no qual "Dispõe sobre a denominação da praça localizada na rua Antídio de Souza Guedes com a Rua Moisés Neri, no Bairro Barra Verde, como "Praça Vereador Fracil Rezende" e dá outras providências".

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes, analisaram nos termos da Lei vigente, as razões e justificativas ao Projeto de Lei do Legislativo nº 031/2025, "**Dispõe sobre a denominação da praça localizada na rua Antídio de Souza Guedes com a Rua Moisés Neri, no Bairro Barra Verde, como "Praça Vereador Fracil Rezende" e dá outras providências.**"

Ressaltamos que a referida homenagem é justa, desta forma, reconhecemos a legalidade da homenagem ao Projeto nº 031/2025, sendo o parecer favorável à sua aprovação.

Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 19 de Agosto de 2025.

Yhgor Chagas Correia de Melo
Presidente

Laurindo Luiz Marchezan
Relator

Robson Rodrigues Machado
Membro

LIDO
EM 12/08/2025

APROVADO
EM 19/08/2025

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 31/2025

DENOMINA A PRAÇA LOCALIZADA NA RUA ANTÍDIO DE SOUZA GUEDES COM A RUA MOISÉS NERI, NO BAIRRO BARRA VERDE, COMO "PRAÇA **VEREADOR FRACIL REZENDE**" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica denominada **"Praça Vereador Fracil Rezende"** a praça localizada na confluência da **Rua Antídio de Souza Guedes** com a **Rua Moisés Neri**, no **Bairro Barra Verde**, neste município.
Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placa indicativa com o nome referido no artigo anterior.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 04 de Agosto de 2025

Ver. Yhgor Chagas
Vereador(a)

DOC: 1754309234

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa prestar uma justa e merecida homenagem ao Senhor **Fracil Rezende da Fonseca**, atribuindo o seu nome à praça localizada no cruzamento da **Rua Antídio de Souza Guedes com a Rua Moisés Neri**, no **Bairro Barra Verde**, neste município de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

Nascido em **27 de dezembro de 1932**, no município de **Corguinho – MS**, Fracil foi filho de **Eulogio Tiago da Fonseca** e **Maria Sandin de Rezende**. Perdeu o pai ainda muito jovem, aos quatro anos de idade, e aos seis anos mudou-se com sua mãe para Rio Verde, onde construiu toda a sua trajetória de vida.

Foi alfabetizado por professora particular, em razão da inexistência de escola pública no município na época. Posteriormente, estudou por dois anos no então recém-criado **Colégio Porfírio Gonçalves**. Desde cedo trabalhou na roça e em diversas atividades, sendo testemunha viva da formação e desenvolvimento da cidade. Contava, com riqueza de detalhes, que naquela época Rio Verde possuía cerca de 30 casas e ainda não tinha ruas definidas.

Com um espírito comunitário marcante, rememorava que a cadeia do município funcionava sob uma mangueira, onde os presos eram amarrados por correntes, e que o cartório era um caramanchão de maracujá — onde sua irmã chegou a se casar, tendo como cartorário o Senhor **Thomaz Barbosa Rangel**.

Casou-se em **1961** com **Alzira Mateus de Oliveira**, com quem teve cinco filhos e criou uma neta como filha. Atuante no comércio local, fundou e administrou a **Mercearia Rezende**, que se tornou conhecida na cidade.

Na década de 1970, elegeu-se vereador como um dos sete mais votados — sistema vigente à época, sem distribuição por partidos. Mesmo sem remuneração pelo cargo, atuou com dedicação e compromisso com os interesses da população. Posteriormente, candidatou-se outras três vezes, chegando a ocupar a suplência em uma delas.

Foi figura central na política local, tendo atuado por 40 anos como membro do diretório da **ARENA**, além de participar ativamente da fundação do **MDB** e do **PMDB** em Rio Verde. Foi responsável por importantes conquistas, como a viabilização junto ao deputado **Shimidt**, do poço artesiano para o colégio rural municipal.

Sr. Fracil viveu seus últimos anos no **Bairro Barra Verde**, na **Rua Antídio de Souza Guedes, nº 160**, onde era uma figura conhecida, respeitada e admirada por todos.

Infelizmente, veio a falecer no dia **5 de junho de 2025**, deixando um legado de trabalho, dedicação e amor pela cidade que ajudou a construir. Sua história de vida confunde-se com a própria história de Rio Verde, sendo, portanto, mais do que justa a presente homenagem. Dar seu nome à praça situada no bairro onde viveu seus últimos anos é uma forma simbólica e permanente de reconhecer sua contribuição para o município e para a comunidade local.

Ver. Yhgor Chagas
Vereador(a)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
04 de agosto de 2025	Projeto de Lei do Legislativo N° 031/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 083/2025

1. **Ementa**

PARECER: **DISPÕE A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NA RUA ANTIDIO DE SOUZA GUEDES COM A RUA MOISES NERI, NO BAIRRO BARRA VERDE, COMO "PRAÇA VEREADOR FRACIL REZENDE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCAS.**

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo proposto pelo vereador Yhgor Chagas Correia de Melo, que visa dispor acerca da denominação da praça localizada na rua Antidio de Souza Guedes com a rua Moises Neri, no bairro Barra Verde, como "Praça Vereador Fracil Rezende", no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A, presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.

4. **Do Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo N° 031/2025 de 06 de junho de 2025.**

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1°, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2° do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre o projeto de lei que visa dispor acerca da denominação da praça localizada na rua Antídio de Souza Guedes com a rua Moises Neri, no bairro Barra Verde, como "Praça Vereador Fracil Rezende", no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

mero ato administrativo de rotina; envolve aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na construção de um legado.

Ao dimensionar o patrimônio cultural brasileiro, o art. 216 da CRFB determina que ele é constituído de "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem", além das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver e das produções científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, "edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, senão vejamos:

> *Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*
> *I - as formas de expressão;*
> *II - os modos de criar, fazer e viver;*
> *III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
> *IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*
> *V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

A CRFB não trata especificamente da designação dos espaços públicos. A norma que nela mais se aproxima da questão é a do § 1º do art. 37, que trata da "publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos", a qual "deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social" e, relativamente às proibições, não podem constar "nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Se, a CRFB não contém disciplinamento direto e explícito sobre o tema em estudo, no âmbito dos demais entes da Federação há normas de natureza constitucional que tratam da designação de bens públicos, com diferentes graus de abrangência e de variada precisão em termos de técnica legislativa.

A Lei nº 6.454, de 24/10/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, é direcionada à Administração direta e indireta da União, bem como às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres federais.

Em sua redação original, essa norma proíbe atribuir a bem público o nome de pessoa viva. Por sua vez, a alteração introduzida pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013, amplia a vedação para incluir na proibição as pessoas que se tenham notabilizado na defesa e na exploração de mão de obra escrava.

No âmbito em questão, não há óbice para a proposta de lei, visto que não atribui nome de pessoa viva a obra pública, bem como tem o condão homenagear figura exemplar da sociedade do município, inspirando valores de persistência e coragem nos cidadãos da cidade.

Ademais, a escolha do local para a homenagem é simbólica e pertinente, uma vez que o Sr. Fracil residiu seus últimos anos no Bairro Barra Verde, sendo a praça um espaço de convivência na comunidade onde era conhecido e respeitado. A denominação da praça em seu nome é, portanto, uma forma de perpetuar seu legado de trabalho e dedicação ao município.

A proposta, portanto, atende ao interesse público ao valorizar a memória de cidadãos que contribuíram para a construção da identidade e do desenvolvimento local, servindo de exemplo para as futuras gerações.

De igual forma, como consequência direta de seu caráter honorífico, o projeto de lei não gera qualquer aumento de despesa para o Município. Porquanto, a sua aprovação não acarreta impacto orçamentário-financeiro, estando, portanto, em conformidade com as normas de finanças públicas, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 031/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que "dispõe acerca da denominação da praça localizada na rua Antídio de Souza Guedes com a rua Moises Neri, no bairro Barra Verde, como "Praça Vereador Fracil Rezende", no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.", não apresenta vícios que maculam sua validade jurídica.

Logo, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Legislativo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada sua constitucionalidade formal e legalidade, impõe-se, o **PARECER FAVORÁVEL.**

5. Conclusão

Cumpre salientar que esta **Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, **este parecer possui caráter meramente opinativo**, **não vinculando**, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei do Legislativo N° 031/2025 de 06 de junho

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 04 de agosto de 2025.

Daniel Massaroto Mariano
Assessor Juridico
OAB/MS 16.607